

## Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Secção de Expediente

**Decreto n.º 19:138**

O decreto n.º 18:190, relativo ao plano geral da rede ferroviária do continente, estipulou que uma comissão de técnicos civis e militares se pronunciasse sobre alguns problemas relativos a traçados e bitolas.

A comissão assim nomeada vem procedendo aos estudos indispensáveis para o desempenho do respectivo mandato, tendo já concluído o que respeita à directriz do prolongamento da linha do Dão, a fim de ligar Viseu com Foz Tua, pronunciando-se a favor do traçado, proposto pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, que, partindo de Viseu, passa por Aguiar da Beira, Vila da Ponte, Riodades, Espinhosa, Vale do Rio Torto, Ventozelo e termina em Foz Tua.

A resolução deste problema ferroviário, se interessa a uma vasta zona onde os benefícios da viação acelerada ainda não chegaram, também permite conjugar, para mútua valorização, interligando as, as linhas do Tua, Corgo, Sabor e Dão, proporcionando melhor aproveitamento do respectivo pessoal, bem como de máquinas, vagões e outros elementos.

Tais as razões por que, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À linha de Santa Comba a Foz Tua é fixada a directriz Santa Comba, Viseu, Aguiar da Beira, Vila da Ponte, Riodades, Espinhosa, Vale do Rio Torto, Ventozelo, Foz Tua.

Art. 2.º A fim de se conseguir a possível redução no respectivo custo, deverá o projecto da Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, no trço compreendido entre Riodades o Tua, ser revisto de forma a averiguar-se da possibilidade, de, sem prejuizo apreciável da exploração, deminuir raios de curvas e aumentar a inclinação de trainéis.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 12 de Dezembro de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Marinha

**Decreto n.º 19:139**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas às colónias as disposições do decreto n.º 17:681, de 29 de Novembro de 1929.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Govêrno da República, 16 de Dezembro de 1930.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.